

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 22, 61-A e 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao cultivo de espécies frutíferas lenhosas utilizadas na recomposição da cobertura vegetal em áreas rurais consolidadas nos termos do inciso VI do § 13 do art. 61-A e do inciso III do § 3º do art. 66.” (NR)

“Art. 61-A.

§ 13.

VI – plantio de espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 66.

§ 3º

III – a área poderá ser recomposta em sua totalidade com espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do Código Florestal tornou a legislação mais próxima da realidade brasileira ao reconhecer áreas rurais consolidadas e tornar factível a regularização ambiental das propriedades e posses rurais. Os principais instrumentos criados à época foram o Cadastro Ambiental Rural, que está bastante desenvolvido, e o Programa de Regularização Ambiental, ainda incipiente. Ainda assim, entendemos que a recomposição da cobertura vegetal e a recuperação de áreas degradadas pode ser impulsionada por meio da utilização de espécies frutíferas lenhosas nas áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL). Esse é o objetivo do projeto.

A fruticultura é mais uma possibilidade de recomposição da cobertura vegetal que proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água do solo. Hoje sabemos que o custo para recuperação de áreas degradadas é muito elevado. Levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indica custos de recuperação de áreas degradadas com plantio de mudas que variam entre R\$ 7.000,00 e R\$ 20.000,00 a depender da técnica adotada e das condições ambientais. O alto custo da recomposição limita atividades de recomposição de passivos ambientais e pode levar os produtores rurais a compensar o déficit de áreas por meio da compra em outras regiões cujas terras têm mais baixo custo. Ao permitirmos a prática de fruticultura com espécies lenhosas, tornamos mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local, em especial se adotadas técnicas como integração e plantios agroflorestais.

De acordo com o Observatório do Código Florestal, temos 20 milhões de hectares de terras com passivos ambientais a serem regularizados nos termos do Código Florestal. Do total, 3 milhões de hectares estão em APP e 16 milhões em RL. Mais de 3 milhões de hectares estão em áreas críticas para a preservação de recursos hídricos. Vale lembrar que o Brasil assumiu o compromisso internacional de recuperar 12 milhões de hectares de florestas e 15 milhões de pastagens degradadas até 2030.

Nesse contexto, o projeto não só torna mais viável a recomposição da cobertura vegetal, mas também colabora para o atingimento de objetivos apresentados no âmbito do Acordo de Paris. Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO